

DECISÃO N° 2915645, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25763.493835/2021-33

AI5 nº 06/2021- PA-Fortaleza-CE

Autuada: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza

A empresa Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza foi autuada em 13/05/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não adotar as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Terminal de Aviação Geral (TAG), de acordo com a legislação sanitária vigente. Presença de recipientes contendo resíduos além de suas capacidades e resíduos depositados diretamente no piso e sobre as tampas dos contentores de resíduos. Ambiente apresentando condições sanitárias insatisfatórias, presença de materiais inservíveis em todo o saguão, além da presença de cães e gatos, forte odor de urina desses animais, restos de comida no chão e ponteiros de cigarros.

[...]

Notificada da autuação em 19/05/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/06/2021 (fls. 07-43), alegando, em suma, que não cometeu a infração e que se demonstra uma contrariedade à emissão do auto de infração, na medida em que se observa no campo "observação" da notificação n. 30 de 13/05/2021 (fls. 05 e 06) os seguintes dizeres: "O não cumprimento da notificação acima configura infração sanitária, conforme dispositivo do artigo 10, inciso XXXIII da Lei 6.437/77".

Argumenta que cumpri a legislação e que possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), documento já distribuído aos cessionários; que são realizados monitoramentos com objetivo de coibir irregularidades e não conformidades com reuniões com a comunidade aeroportuária e que tem contrato com a empresa Novaterra Locação e Serviços

LTDA para coleta, transporte e destinação dos resíduos gerados. Por fim, requer o arquivamento do AIS ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada apenas a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2021 pela manutenção do AIS (fls. 47-50), argumentando que a alegação da administradora aeroportuária, de que mantém Plano de Controle Integrado de Pragas e contrato com empresa de coleta e destinação final de resíduos e de controle de pragas, não merece respaldo visto que a autuada não vem cumprindo o que está posto nos documentos, sobretudo na área do saguão do TAG, que tem servido de maneira imprópria como depósito de materiais inservíveis.

Afirma que a infração já havia sido cometida, fato observado no momento da inspeção e em outras passadas, nas quais a autuada foi notificada por conduta infracional semelhante, conforme cópia de notificação às fls. 44-46; assevera que a notificação exarada teve o objetivo de fazer com que a autuada sanasse a inconformidade observada e salienta que o não cumprimento da notificação seria objeto de nova infração por descumprimento de exigência da autoridade sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N.º 19 - 13/05/2021 (fls. 04) e a Notificação - N.º 30 - 13/05/2021 (fls. 05-06), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser

realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumpram ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, conforme documento SEI 2915700, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 55) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/04/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2915645** e o código CRC **EBB8A033**.